



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER CONCLUSIVO

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Assunto: Pregão Presencial-SRP nº 023/2017 – PMSF-SAÚDE

Cumprimento de exigências legais no procedimento de licitação. Licitação apta à homologação.

Para exame e parecer desta Procuradoria jurídica, o Departamento de Licitações e Contratos, remeteu o processo administrativo, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a aquisição serviços de reprodução gráfica de impressos para atender as demandas da Secretaria de Saúde do município de São Francisco do Pará utilizando o Sistema de Registro de Preço, para que seja realizada a análise jurídica para o devido prosseguimento do processo.

A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo no artigo 38, VI, da lei de licitações e contratos administrativos.

O objeto do presente Parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação.

Caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o Parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos específicos comentados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao Pregoeiro/Equipe de apoio, para corrigir as inconformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências forem integralmente cumpridas.

Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o Parecer pela homologação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso. Poderão ser feitas, ainda, recomendações a serem observadas nos certames vindouros.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Compulsando os autos, verifico que os atos do Pregoeiro se afeiçoam ao ordenamento jurídico, foram regularmente publicados os editais e seus anexos, foi devidamente realizado o credenciamento, posteriormente a abertura das propostas e por fim foi verificado

que na habilitação, o licitante vencedor cumpriu todos os requisitos do edital, e ainda os previstos em lei.

Concluo, então, que foram atendidas as prescrições legais, não havendo mácula invalidante do presente procedimento licitatório.

Considerando o exposto e a conclusão retro, **opino** pela homologação do certame.

Este é o parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

São Francisco do Pará/PA, 18 de setembro de 2017.

FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE
PROCURADOR-GERAL

 pdfelement